

Parecer nº 45/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0004965/2025-96

Parecer nº 045/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

| | |
|---|--|
| Empreendedor | / VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA / LOTEAMENTO FAZENDA CAMPO ALEGRE |
| CNPJ/CPF | 25.447.244/0001-48 |
| Município | Uberlândia |
| PA SLA Nº | 1725/2023 |
| Código - Atividade – Classe 4 | E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares. |
| SUPRAM / Parecer Supram | Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro / Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 |
| Licença Ambiental | - CERTIFICADO Nº 1725 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LP - Licença Prévia - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 18/12/2024 |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 02 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), processo de compensação ambiental (Compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação), conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0004965/2025-96 |
| Estudos Ambientais | Estudo de Impacto Ambiental - EIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA |
| VR – FEV/25 [1] | R\$ 29.953.439,30 |
| Fator de Atualização TJMG – FEV/25 a SET/25 | 1,0308193 |
| VR – SET/25 | R\$ 30.876.583,33 |
| Valor do GI apurado | 0,4700 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/25) | R\$ 145.119,94 |

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O parecer em questão está relacionado ao processo de licenciamento ambiental para obtenção da Licença Prévia (LP) do empreendimento Loteamento Fazenda Campo Alegre, para a atividade de parcelamento do solo “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares” (codigo E-04-01-4, conforme a Deliberação Normativa COPAM no 217/2017), no município de Uberlândia/MG.

O requerimento foi formalizado em 02/08/2023, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), gerando o processo administrativo nº 1725/2023 (nº da Solicitação: 2023.06.01.003.0004370), na modalidade concomitante (LAC2), [...].

[...].

Está prevista a implantação de lotes com fins exclusivamente ou predominantemente residenciais, cujos índices urbanísticos são: a) 70% (setenta por cento) da área loteável deverá ser destinada à implantação de unidades habitacionais de interesse social tipo casas, com lote mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados); b) nos 30% (trinta por cento) restantes poderão ter lotes de até 1.250 m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), com outra destinação de acordo com o zoneamento (Redação acrescida pela Lei Complementar no 679/2019).”

A LP Nº 1725/2024 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, em reunião do dia 18/12/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e endêmicas para a área de influência do empreendimento:

“De modo geral as espécies registradas estão entre as esperadas para a região, contudo, registraram-se três espécies sob algum status de ameaça à extinção:

- *Chrysocyon brachyurus* classificada como “vulnerável” no estado de Minas Gerais (COPAM, 2010) e nacionalmente (MMA, 2022) e quase ameaçada internacionalmente (IUCN, 2023);

- *Myrmecophaga tridactyla* classificada como “vulnerável”, regionalmente (COPAM, 2010), nacionalmente (MMA, 2022) e internacionalmente (IUCN, 2023);

- *Lycalopex vetulus* classificada como “vulnerável” nacionalmente (MMA, 2022) e “quase ameaçada” internacionalmente (IUCN, 2023).

Ainda, no método de entrevista cita-se a ocorrência de *Puma concolor*, classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM, 2010), e “pouco preocupante” internacionalmente (IUCN, 2023).

As espécies *P. concolor* e *C. brachyurus* são consideradas de grande importância ambiental e sensíveis às alterações ambientais, e por isso são definidas como indicadoras da qualidade ambiental. Dentre as espécies inventariadas, *Callithrix penicillata* (mico-estrela) e *Lycalopex vetulus* (raposa-do-campo) podem ser consideradas como espécies endêmicas para o Brasil.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

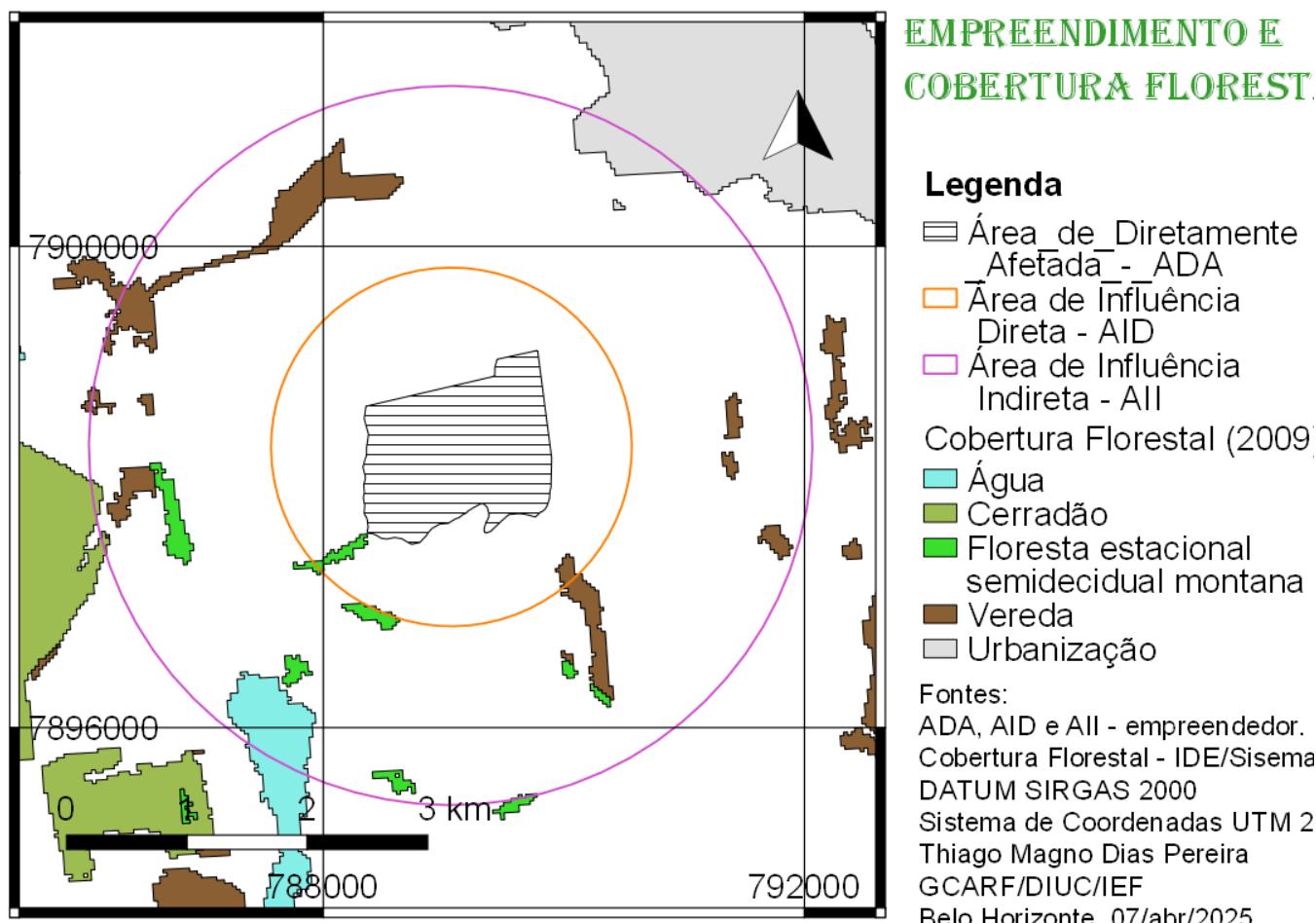
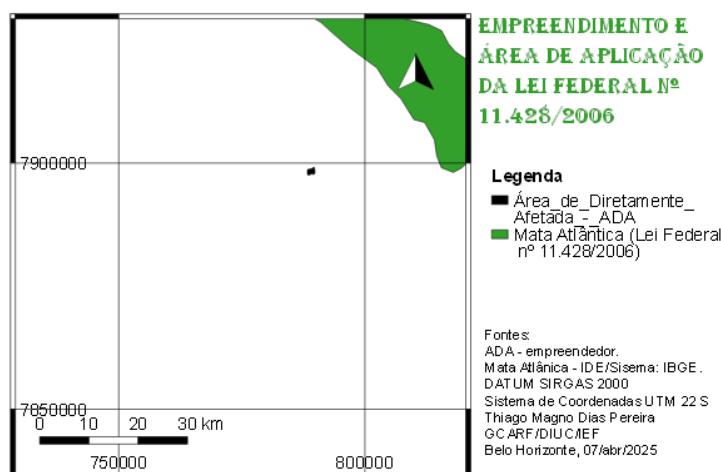
O empreendimento atua como facilitador para a expansão de espécies exóticas. Isso inclui a atividade de arborização, o plantio de espécies vegetais pelos moradores e o trânsito de animais domésticos. A Base de Dados do Instituto Hórus^[2] de espécies invasoras inclui espécies de animais domésticos, por exemplo, o *Canis familiaris* e o *Felis catus*.

A própria Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro, para subsidiar a condicionante da presente compensação SNUC, considerou o impacto “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, p. 28).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência, onde espera-se tanto a ocorrência de impactos diretos quanto indiretos em virtude das atividades do empreendimento, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11428/2006), o cerradão e as veredas (especialmente protegida – Constituição Mineira).



A supressão de vegetação se faz necessária para a instalação de infraestruturas do loteamento (vias de acesso, áreas públicas, etc.), ao passo que a intervenção em área de preservação permanente (APP) possibilitará a instalação de dissipadores de drenagem pluvial (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, p. 28).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal", demonstra que a instalação do empreendimento naquele local implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

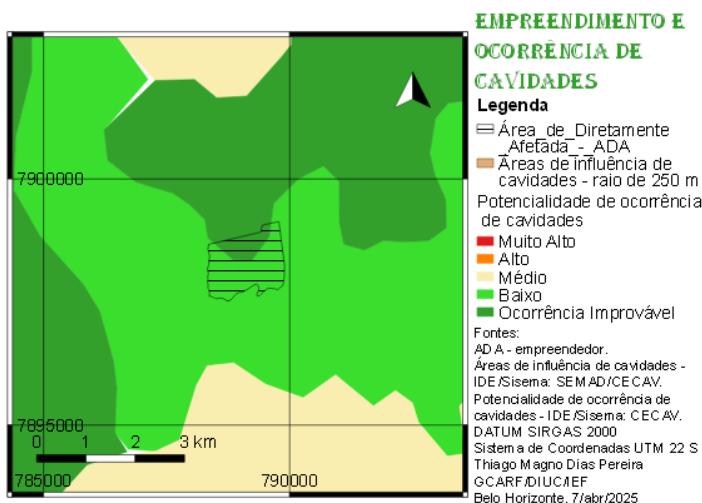
O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. Por exemplo, aquelas oriundas da suspensão de material particulado (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, p. 38) e posterior deposição sobre a vegetação nativa e afugentamento/atropelamento da fauna disseminadora de sementes (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, ps. 39-40).

A própria Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro, para subsidiar a condicionante da presente compensação SNUC, considerou o impacto "Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação" (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, p. 28).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, a Área Diretamente Afetada (ADA) está localizada em áreas com potencialidades BAIXA e IMPROVÁVEL de ocorrência de cavidades.

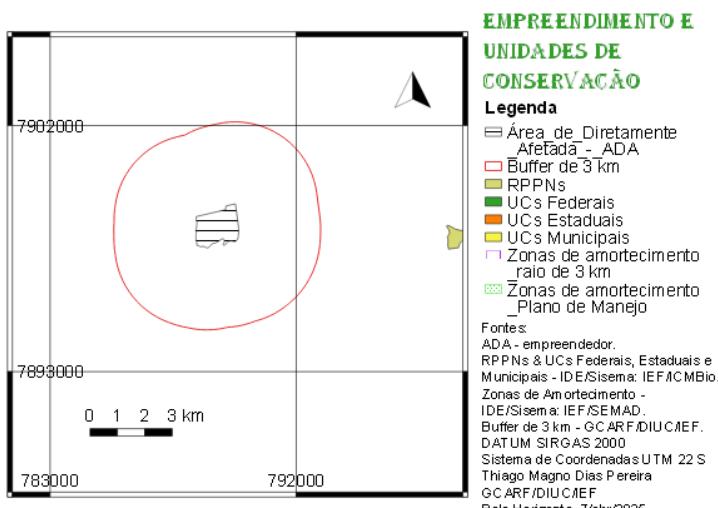


O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 reitera essa informação:

"Buscando atualizar a compatibilização das informações referentes à gestão territorial ambiental, promoveu-se a consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), onde se verificou que o empreendimento encontra-se fora de áreas de influência de cavidades (com potencialidade de ocorrência improvável), [...]."

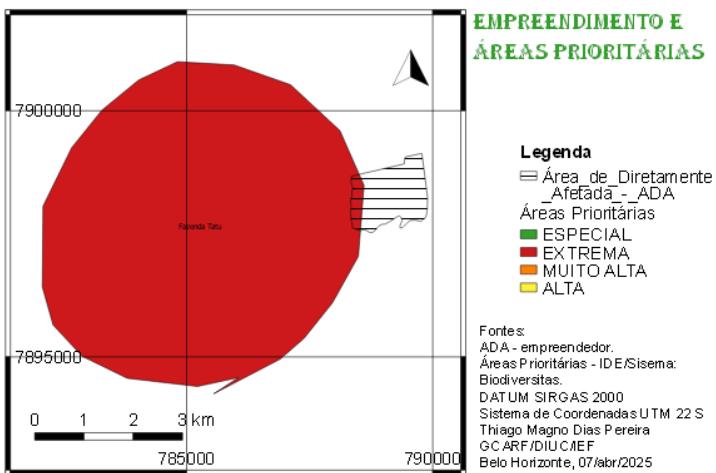
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Parte da ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registra impactos relativos a este item, que referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“vi. Alteração da qualidade do ar

As atividades necessárias para a implantação do empreendimento compreenderão a movimentação e trânsito de maquinário e veículos pesados nos canteiros de obras e vias externas; limpeza e preparação do terreno; terraplenagem; instalação do canteiro de obras; e execução das obras civis. Essas atividades serão desenvolvidas na área do empreendimento, provocando emissões atmosféricas a partir da queima de combustíveis e suspensão de material particulado, causando a alteração da qualidade do ar.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos de parcelamento urbano do solo observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais, com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

As obras de instalação do empreendimento poderão alterar o escoamento superficial na área do empreendimento em virtude da impermeabilização e compactação do solo. A retirada da cobertura vegetal e as atividades de terraplenagem podem acarretar a diminuição da infiltração de água no solo (fundamental para recarga dos aquíferos) e o aumento do escoamento superficial de água, podendo desencadear e/ou intensificar os processos erosivos (EIA, p. 97).

Além disso, as obras de terraplenagem, com consequente modificação do relevo e impermeabilização do solo, modificam o escoamento superficial, podendo resultar em concentração ou dispersão desse escoamento, incremento de suas velocidades e geração de áreas alagadas (EIA, p. 97).

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, e considerando os impactos descritos neste item, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 não registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registre o impacto de Alteração do uso e ocupação do solo, não qualifica paisagem como notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima apresentado, as atividades necessárias à implantação do empreendimento provocarão emissões atmosféricas a partir da queima de combustíveis dos veículos e equipamentos. Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂. Há que se considerar as emissões durante a operação do empreendimento, relativas ao trânsito de veículos dos moradores e visitantes.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registra o impacto ambiental de “Ocorrência de Processos Erosivos”, o que justifica a marcação do presente item.

“Durante a implantação do loteamento, algumas atividades poderão ocasionar exposição do solo e consequente geração de sedimentos, a exemplo: instalação do canteiro de obras, limpeza do terreno, abertura de acessos, obras de terraplenagem, implantação do sistema de drenagem, abastecimento de água, redes coletoras de esgoto, entre outros. Estas atividades aumentarão a superfície do solo exposto, podendo alterar os processos físicos de dinâmica superficial e deflagração de processos erosivos.

Na fase de operação, deve-se observar o surgimento de processos erosivos em virtude do incorreto dimensionamento do sistema de drenagem pluvial do empreendimento.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 registra o impacto ambiental de “Alteração do nível de ruído local”, o que justifica a marcação do presente item.

“Durante a etapa de implantação do empreendimento, está previsto o aumento do nível de ruído local, em decorrência da movimentação de terra, pavimentação, instalação das infraestruturas e movimentação de máquinas e veículos pesados.”

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

“O ruído causado pela intensificação do trânsito de veículos e operação de maquinário, além do aumento do número de pessoas circulando pela área contribuem para o afugentamento da fauna.

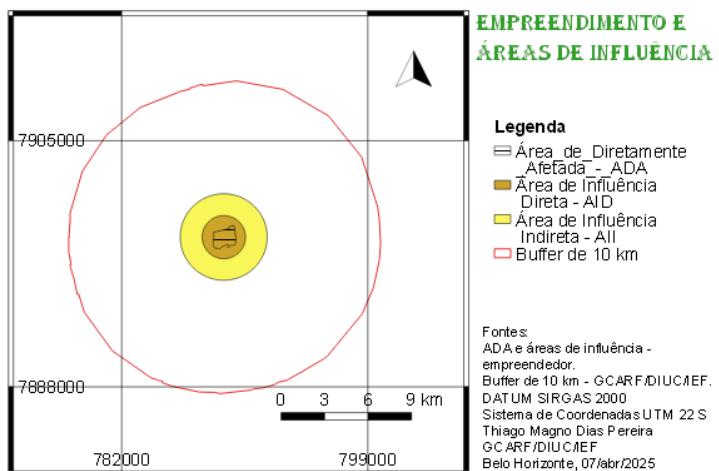
A perda de habitat associada ao aumento do ruído local faz com que os animais ligados a esses ambientes se desloquem para áreas vizinhas com características semelhantes à área impactada” (Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024, p. 39).

Índice de temporalidade

A operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0004965/2025-96. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência do empreendimento estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/ Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto (GI)

| Nome do Empreendimento | Processo SLA | | |
|---|----------------------------------|--------------------|-----------------------|
| VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA | 1725/2023 | | |
| Índices de Relevância | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | 0,0500 | 0,0500 | X |
| outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | 0,0450 |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lêntico | 0,0450 | | |
| Interferência em paisagens notáveis | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | 0,6650 | | 0,3400 |
| Indicadores Ambientais | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | 0,0500 | | |
| Total Índice de Abrangência | 0,0800 | | 0,0300 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | 0,4700 |
| Valor do grau do Impacto Apurado | | | 0,4700% |
| Valor de Referencia do Empreendimento | R\$ | 30.876.583,33 | |
| Valor da Compensação Ambiental | R\$ | 145.119,94 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planiilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

| | |
|--|-------------------|
| VR – FEV/25 | R\$ 29.953.439,30 |
| Fator de Atualização TJMG – FEV/25 a SET/25 | 1,0308193 |
| VR – SET/25 | R\$ 30.876.583,33 |
| Valor do GI apurado | 0,4700 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/25) | R\$ 145.119,94 |

Ressaltamos que a planilha de *Valor de Referência (VR)* é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação (UC's).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (SET/25) | |
|--|-----------------------|
| Regularização Fundiária – 60 % | R\$ 87.071,96 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 30 % | R\$ 43.535,98 |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 % | R\$ 7.256,00 |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 % | R\$ 7.256,00 |
| Total – 100 % | R\$ 145.119,94 |

Os recursos deverão ser repassados ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0004965/2025-96 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual N° 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 1725 (LP), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único nº Parecer nº 134/FEAM/URA TM - CAT/2024 (107406542), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (107406544). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o *Valor de Referência* calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no escopo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere-se a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Na oportunidade, destaca-se que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de *Valor de Referência (VR)* documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

[1] Ainda que a última planilha seja datada de ago/25, em parte dos itens não houveram atualizações monetárias em relação a planilha de fev/25, o que constará do presente parecer.

[2] <https://bd.institutohorus.org.br/especies>

[3] Ainda que a última planilha seja datada de ago/25, em parte dos itens não houveram atualizações monetárias em relação a planilha de fev/25, o que constará do presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/09/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 06/10/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 06/10/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 123647396 e o código CRC 530F7C31.

Referência: Processo nº 2100.01.0004965/2025-96

SEI nº 123647396